



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11013/11

PBPREV – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS de servidor do sexo feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 01992 /2011

1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Maria José Costa
MATRÍCULA: 115.524-5
CARGO: Visitador Sanitário
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde
TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 11 meses e 06 dias

2. DO ATO

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07/07/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE em 24/07/2009
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria José Costa, Visitador Sanitário, matrícula nº 115.524-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11013/11

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB